



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

## **DECISÃO Nº 19.2024.CPL.1262741.2023.009971**

RAZÕES DE RECURSOS APRESENTADAS PELA EMPRESA LICITANTE: ENOQUE INFORMATICA LTDA, INSCRITA NO CNPJ 16.677.622/0001-99; NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.053/2023-CPL/MP/PGJ-SRP. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

### **1. DA DECISÃO**

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objetivos dos recursos administrativos dirigidos no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 4.053/2023-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual se busca a *formação de Ata de Registro de Preços, para eventual fornecimento de equipamentos para rede lógica de dados: Switchs, APs (Access Point), Transceivers e Appliance, com garantia e assistência técnica, visando atender as demandas das unidades integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas, Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses, este PREGOEIRO*, com fundamento no artigo 13, § 1.º, do ATO PGJ N.º 389/2007, combinado com o artigo 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019, DECIDE:

a) **CONHECER** das oposições formuladas pela empresa ENOQUE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ (MF) n.º 16.677.622/0001-99;

b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa ENOQUE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ (MF) n.º : 16.677.622/0001-99 e, por conseguinte, MANTER AS DECISÕES DE ACEITE DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO da empresa P A R FRANCA ENGENHARIA, inscrita no CNPJ n.º 46.756.549/0001-01.

### **2. DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante ENOQUE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ (MF) n.º 16.677.622/0001-99.

#### **2.1. Da Manifestação de Intento Recursal**

No dia 19 de fevereiro de 2024, durante a sessão pública do certame em epígrafe, a aludida empresa irredimida manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira, interpondo as intenções de recursos colacionadas a seguir:

### **Item 1**

O licitante ofertou um equipamento diferente da proposta cadastrada, não apresentou atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento concomitante de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado entre outros, melhores detalhes e demais itens estarão na peça recursal.

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso de 03 (três) dias corridos, logo, com data final até o dia 22 de fevereiro de 2024, às 23h59.

## **2.2. Das Razões de Recurso**

### **2.2.1. Empresa ENOQUE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ (ME) nº : 16.677.622/0001-99.**

AO EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO(A) DA Procuradoria Geral de Justiça

PREGÃO: 40532023  
PROCESSO SEI 2023.009971

ENOQUE INFORMATICA LTDA ME (ENQ SOLUÇÕES), inscrita sob o CNPJ Nº 16.677.622/0001-99, já qualificada nos autos do Processo licitatório em epígrafe, neste ato conduzida por seu legal representante infra-assinado, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “a”, todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face do processo licitatório 4053/2023 que HABILITOU a empresa P A R FRANCA ENGENHARIA, cnpj 46.756.549/0001-01 pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

A empresa vencedora foi habilitada pela COMISSÃO JULGADORA do certame.

Foi aberto o prazo para intenção de recurso, momento em que a RECORRENTE manifestou o seu interesse em face do modelo apresentado pela RECORRIDA.

Finalmente a RECORRENTE pontua que o a documentação apresentada pela empresa vencedora não condiz como disposto em Edital.

#### **I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA**

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

#### **II. DO MÉRITO**

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela Procuradoria Geral de Justiça, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, menor preço por LOTE (ÚNICO), cujo objeto “formação de registro de preços, para eventual fornecimento de equipamentos para rede lógica de dados: Switchs, APs (Access Point), Transceivers e Appliance, com

garantia e assistência técnica, visando atender as demandas das unidades integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas, Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses.”

2. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Grupo 1.

3. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, classificou o licitante P A R FRANCA ENGENHARIA como arrematante do Grupo 1.

4. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merecem prosperar. A licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará demonstrado a seguir.

5. A empresa P A R FRANCA ENGENHARIA foi inicialmente selecionada como vencedora do Grupo 1. No entanto, após uma análise minuciosa, tornou-se evidente que a empresa não atende às condições estabelecidas no edital devido à apresentação de proposta divergente da cadastra no sistema, bem como não apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o certame

6. Dada essa circunstância, não nos resta outra alternativa senão a de inabilitar a empresa de acordo com o que está previsto no edital, uma vez que os documentos apresentados estão em desacordo com os requisitos estabelecidos. Nesse contexto, a inabilitação da empresa P A R FRANCA ENGENHARIA é uma medida necessária para assegurar a lisura e a transparência deste processo.

7. Ao inabilitar a empresa P A R FRANCA ENGENHARIA devido ao não atendimento das condições editalícias, estamos cumprindo rigorosamente o princípio da isonomia. Todos os concorrentes devem estar sujeitos às mesmas regras e requisitos estabelecidos no edital, de forma que nenhum deles tenha vantagens indevidas sobre os demais. Essa prática promove a confiança no sistema de licitação, minimiza a possibilidade de favoritismo e corrupção e garante que o contratante público obtenha a melhor oferta.

8. A inabilitação da empresa P A R FRANCA ENGENHARIA não é uma decisão arbitrária, mas sim uma medida baseada em critérios objetivos e pré-estabelecidos no edital, que todos os concorrentes tiveram oportunidade de conhecer e seguir. A observância estrita dessas regras fortalece a credibilidade do processo licitatório, tomando-o mais transparente e equitativo.

9. A vinculação ao instrumento convocatório é outro princípio fundamental nos processos licitatórios. Esse princípio estabelece que todas as empresas concorrentes devem obedecer estritamente às condições, regras e requisitos estabelecidos no edital de licitação. A observância rigorosa desse instrumento é essencial para garantir a legalidade e a transparência nos procedimentos de contratação pública.

10. No caso da empresa P A R FRANCA ENGENHARIA, a inabilitação é necessária pois ela apresentou documentos em desacordo com as condições editalícias estabelecidas. Isso significa que a empresa não se adequou ao que foi previamente definido no edital como requisitos para a participação no processo licitatório. A não vinculação ao instrumento convocatório, nesse contexto, pode criar um ambiente de competição desigual e prejudicar a confiabilidade do processo.

11. A obrigatoriedade de seguir o edital serve para evitar situações de arbitrariedade e favorecimento, garantindo que todas as empresas estejam em igualdade de condições e competindo de forma justa. Quando as empresas participantes não cumprem as condições estabelecidas no edital, isso pode criar distorções no processo e comprometer a credibilidade da licitação.

## II – DO DIREITO

Inicialmente cumpre destacar que todo processo licitatório deve ser regido segundo aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, o que foi pautado a todo tempo no presente processo em estrita observância ao que diz:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, assim nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital.

É clara a importância de a administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, bem como o Tratamento Igualitário aos licitantes participantes.

No caso em análise destaca Fernanda Marinela, o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (Grifo nosso)

### - DO ENVIO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Conforme item 6 do edital - DO ENVIO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no Edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública (horário de Brasília), quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Em complemento o item 7 do edital - 7. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

7.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos (no que couber): 7.1.1. Valor unitário e total do item; 7.1.2. Marca; 7.1.3. Fabricante;

Encerrando com o item 9 do edital - 9. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

9.1. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo máximo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados

Data máxima venia, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, a empresa P A R FRANCA ENGENHARIA, apresentou proposta final divergente em relação aos produtos ofertados em sua proposta inicial cadastrada no sistema, conforme demonstrado a seguir:

Item 1

Equipamento Cadastrado

Marca: TP LINK

Fabricante: TP LINK

Modelo / Versão: TP LINK

Equipamento Homologado  
Ubiquiti UniFi Switch  
Enterprise 48 PoE |  
USW-Enterprise-48 PoE  
Item 2  
Equipamento Cadastrado  
Marca: TP LINK  
Fabricante: TP LINK  
Modelo / Versão: TP LINK

Equipamento Homologado  
UniFi Switch Enterprise 24  
PoE |  
USW-Enterprise-24-PoE  
Item 3  
Equipamento Cadastrado  
Marca: TP LINK  
Fabricante: TP LINK  
Modelo / Versão: TP LINK  
Equipamento Homologado  
Ubiquiti UniFi Switch Pro 48  
PoE | USW-pro-  
48-PoE  
Item 4  
Equipamento Cadastrado  
Marca: TP LINK  
Fabricante: TP LINK  
Modelo / Versão: TP LINK  
Equipamento Homologado  
Ubiquiti UniFi Switch Pro 24  
PoE | USW-pro-  
24-PoE  
Item 5  
Equipamento Cadastrado  
Marca: TP LINK  
Fabricante: TP LINK  
Modelo / Versão: TP LINK  
Equipamento Homologado  
Ubiquiti UniFi Switch 16 PoE  
| USW-16-PoE

Como se pode observar, foi homologado um equipamento diferente do equipamento cadastrado e não há o que se falar de erros materiais ou omissões já que para alguns itens o fabricante e modelo ofertado foi diferente dos demais, como é o caso dos itens 9, 10, 11 e 12: Marca: DELL, Fabricante: DELL e Modelo / Versão: DELL

Conforme item 10.4.1. Verificada a presença de erros sanáveis na proposta de preços, o Pregoeiro ou Administração poderá realizar diligência junto à Licitante para a devida correção apenas das falhas apontadas, limitado a 3 (três) oportunidades, conforme previsto no Edital, vedada a juntada de documento novo.

Como todos os itens estão divergentes, não há o que se falar de erros sanáveis

– DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Como é sabido, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”. Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no

art. 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado ou com as características compatíveis em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitatória de o aludido licitante possuir EXPERTISE TÉCNICA.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objeto compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação – procurando-se, com exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, tem sido assim o entendimento do TCU – ACORDÃO Nº 433/2018 – TCU – Plenário, 1. Processo TC-033.959/2017-0 in verbis:

“51. O Crefito-3 apresentou em seus esclarecimentos o Acordo Coletivo de Trabalho (peça 19, p. 28-38), que dispõe sobre a concessão apenas do vale refeição aos seus empregados, o que justifica a exigência editalícia de requisito técnico específico. 52. Soma-se a isso o fato de que a exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida. 53. Além disso, a exigência em questão mostra-se proporcional e razoável, porque adequada (a prévia experiência faz presumir a qualificação técnica), necessária (confere maior segurança quanto à administração do contrato) e proporcional (nivele os competidores). 57. Resta claro o entendimento que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar prejuízos ao Poder Público. Assim, os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.”

Conforme item 11.10. Relativos à Qualificação Técnica do edital:

11.10.1. Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha executado/entregue, a contento, serviços/materiais de natureza e vulto compatíveis com o presente objeto, que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas com o objeto do presente Edital, sendo aceitável a soma de atestados para a comprovação desse quantitativo, conforme Termo de Referência.

11.10.1.1. Para fins de comprovação de aptidão, serão considerados compatíveis com objeto, os atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento concomitante de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado.

11.10.1.2. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) ou certidão (ões) deverá (ão) ser assinado(s) pelo responsável do setor competente do órgão;

11.10.1.3. No caso de pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) conter dados suficientes para identificação civil do declarante, com referência ao cargo/função que ocupa na empresa.

11.10.1.4. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, em não conformidade com este Edital, será motivo de inabilitação, a critério do Pregoeiro.

Restou demonstrado que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa vencedora, mesmo que somados não atendem o solicitado no edital, assim vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PIMENTA BUENO SWITCH apenas 1 switch

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PIMENTA BUENO apenas 5 switch

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA - SWITCH SÃO FELIPE  
apenas 1 switch

Total de equipamentos solicitado no edital:

Switchs 115 , 50% seriam 58 equipamentos

Access Point 180 , 50% seriam 90 equipamentos

Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação indevida. Data maxima venia, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão da proposta da Licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Nessa esteira, eventual adjudicação indevida em nome da licitante em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19, que dispõe, in verbis:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Por ter a licitante em comento apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias colacionadas in supra, eventual decisão de adjudicação do Grupo 1 perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

Pertinente colacionar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).”

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, aos pedidos.

Diante do exposto, requer-se que:

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum de arrematação e classificação da licitante em comento para o Grupo 1, para conseqüente e subseqüente chamamento do ranking de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente



para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2024.

Leandro B Amorim - Representante Legal

### 2.3. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, foi concedido o prazo de **3 (três) dias corridos**, logo, com data final até o dia 26 de fevereiro de 2024, às 23h59.

#### **2.3.1. Empresa P A R FRANCA ENGENHARIA., inscrita no CNPJ 46.756.549/0001-01:**

##### CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Ao  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DE AMAZONAS  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.053/2023-CPL/MP/PJ  
PROCESSO SEI N° 2023.009971

A empresa PAR FRANCA ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 46.756.549/0001-01, por intermédio de seu representante legal, o Sr. PEDRO ALCINO ROQUE FRANCA, portador do RG: 1350733 e CPF: 885.314.812-87 vem apresentar as contrarrazões.

##### RECURSO ADMINISTRATIVO

EM FACE DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DE AMAZONAS, EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.053/2023-CPL/MP/PJ, EMPRESA ENOQUE INFORMATICA LTDA ME (ENQ SOLUÇÕES), inscrita sob o CNPJ N° 16.677.622/0001-99.

##### 1 - DOS FATOS

A empresa PAR FRANCA ENGENHARIA, teve sua proposta aceita pela presente comissão, tendo em vista o pleno atendimento as condições previstas em edital, no entanto a empresa ENOQUE INFORMATICA LTDA ME, insatisfeita com o resultado interpôs recurso administrativo sob as seguintes alegações:

##### ALEGAÇÃO 01 –

MOTIVO DA INTENÇÃO: O licitante ofertou um equipamento diferente da proposta cadastrada, não apresentou atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento concomitante de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado entre outros, melhores detalhes e demais itens estarão na peça recursal

“Data máxima venia, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, a empresa P A R FRANCA ENGENHARIA, apresentou proposta final divergente em relação aos produtos ofertados em sua proposta inicial cadastrada no sistema...”

Causa perplexidade os motivos que levaram a empresa interpor recurso, carece de justificativa, prova real e o apontamento nos documentos que

comprovam o contrário, o que nos leva a crer que a empresa ou fez uma análise muito superficial ou está tentando induzir a presente comissão a “ERRO”.

Isto porque, a empresa apresentou em sua proposta inicial anexada em PDF, os mesmos itens que foram homologados, portando eventuais ajustes estão previstos no dispositivo do edital 10.4.1 – conforme abordado pela própria requerente, a justificativa de desclassificação não deve prosperar, pois atendeu o objeto principal do certame:

“2.1. O objeto da presente licitação é a escolha da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a formação de registro de preços, para eventual fornecimento de equipamentos para rede lógica de dados: Switchs, APs (Access Point), Transceivers e Appliance, com garantia e assistência técnica, visando atender as demandas das unidades integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas, Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses.”

Eventual inabilitação seria excesso de formalismo, contrariando o próprio dispositivo do edital:

“10.4.1. Verificada a presença de erros sanáveis na proposta de preços, o Pregoeiro ou Administração poderá realizar diligência junto à Licitante para a devida correção apenas das falhas apontadas, limitado a 3 (três) oportunidades, conforme previsto no Edital, vedada a juntada de documento novo.” (grifo nosso)”

ALEGAÇÃO 02 –

“Restou demonstrado que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa vencedora, mesmo que somados não atendem o solicitado no edital, assim vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PIMENTA BUENO SWITCH apenas 1 switch

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PIMENTA BUENO apenas 5 switch

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA - SWITCH SÃO FELIPE apenas 1 switch...”

Com isso, arriscaremos dizer que os motivos do recurso carece de preparo, pois deixa de fazer uma análise minuciosa desconsiderando os principais atestados (TOP NET) que comprovam o pleno atendimento do percentual solicitado.

4 – DOS MOTIVOS DA “RATIFICAÇÃO” DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PAR FRANCA ENGENHARIA

I. A empresa atende satisfatoriamente todos os itens do edital;

II. Atende objetivo da licitação que é a MELHOR PROPOSTA, trazendo uma economia, vejamos:

Habilitando a PAR FRANCA ENGENHARIA, a administração pública terá uma economia de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em relação a próxima colocada;

III. É a única empresa apta que atende a todos os requisitos do certame, conforme se verifica nos documentos de habilitação das empresas participantes com capacidade real de entrega, pois possui em seu ACERVO TÉCNICO.

Sendo assim, não há razões para a INABILITAÇÃO da empresa PAR FRANCA ENGENHARIA, pois em nenhum momento deixou de cumprir com a exigências do Edital.

Administração deve respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está

consignado no art.41 da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis:

“Art.41 da Lei 8.666/93. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.”

Ora, a empresa, tenta a todo custo induzir ao erro a presente comissão, pois cita a eventual falta de atestados – Porém deixa de observar que nos documentos de HABILITAÇÃO e SICAF constam todos os atestados aptos para a participação do certame, fantasiando e induzindo a presente comissão ao “ERRO”.

LEI Nº 10.520/2002 - Art. 7º - Quem, ..., ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNICO OU COMETER FRAUDE FISCAL, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

## 6 – DO DIREITO

Em consonância, a Lei 8.666/93 prevê expressamente, em seu artigo 3º, os princípios que norteiam o processo licitatório, conforme se verifica abaixo:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se).

### Jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006) ”. “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

## 7 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

a) Que a Habilitação e Proposta da empresa PAR FRANCA ENGENHARIA, seja RATIFICADA, conforme foi demonstrado através desse RECURSO ADMINISTRATIVO, seguindo o Edital da licitação e o cumprimento do Art.41 da Lei 8.666/93, pois restou comprovado a IDONEIDADE E PLENO ATENDIMENTO AS CONDIÇÕES SOLICITADAS EM EDITAL;

b) Seja conhecida e julgada procedente o RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no Art.41 da Lei 8.666/93, §3º do art. 30 da Lei 8.666/93, devido à observância e COMPROVAÇÃO dos atestados de capacidade técnica.

c) Seja aberta apuração de responsabilidade em desfavor da empresa ENOQUE INFORMATICA LTDA ME, nos moldes da LEI Nº 10.520/2002, por ENSEJAR EVENTUAL RETARDAMENTO OU COMPORTAMENTO DE MODO INIDÔNEO, APLICANDO-SE OS RIGORES DA LEI.

d) Que, qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas das respostas e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2024.  
Atenciosamente,

PEDRO FRANCA  
RG 1350733  
DIRETOR

Importante frisar que tanto a intenção recursal quanto às razões propriamente ditas, em prol da transparência dos atos administrativos, foram devidamente disponibilizadas, para acesso amplo e irrestrito, no sítio eletrônico desta Instituição, no endereço <https://mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/16638-pe-4053-2023-cpl-mp-pgi-srp-switches-aps-access-point-transceivers-e-appliance>

É o que, em síntese, cabe relatar.

### 3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei n.º 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto n.º 10.024/2019**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*

(g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da *vinculação ao instrumento convocatório*, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo das licitantes vencidas; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineado por fornecedor interessado.

Assim, passamos à análise de mérito dos recursos.

O cerne da alegação da requerente - ENOQUE INFORMATICA LTDA ME (ENQ SOLUÇÕES), inscrita sob o CNPJ N° 16.677.622/0001-99 - é que a empresa ora classificada - P A R FRANCA ENGENHARIA, CNPJ n° 46.756.549/0001-01, apresentou "*proposta divergente da cadastra no sistema, bem como não apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o certame*" (sic).

Por sua vez, oportunamente em suas contrarrazões, a empresa P A R FRANCA ENGENHARIA, CNPJ n° 46.756.549/0001-01, alega o seguinte:

Causa perplexidade os motivos que levaram a empresa interpor recurso, carece de justificativa, prova real e o apontamento nos documentos que comprovam o contrário, o que nos leva a crer que a empresa ou fez uma análise muito superficial ou está tentando induzir a presente comissão a "ERRO".

Isto porque, **a empresa apresentou em sua proposta inicial anexada em PDF, os mesmos itens que foram homologados**, portando eventuais ajustes estão previstos no dispositivo do edital 10.4.1 – conforme abordado pela própria requerente, a justificativa de desclassificação não deve prosperar, pois atendeu o objeto principal do certame:

"2.1. O objeto da presente licitação é a escolha da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a formação de registro de preços, para eventual fornecimento de equipamentos para rede lógica de dados: Switchs, APs (Access Point), Transceivers e Appliance, com garantia e assistência técnica, visando atender as demandas das unidades integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas, Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses."

[...]

"Restou demonstrado que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa vencedora, mesmo que somados não atendem o solicitado no edital, assim vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PIMENTA BUENO SWITCH apenas 1 switch

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PIMENTA BUENO apenas 5 switch

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA - SWITCH SÃO FELIPE apenas 1 switch..."

Com isso, arriscaremos dizer que os motivos do recurso carece de preparo, pois deixa de fazer uma análise minuciosa desconsiderando os principais atestados (TOP NET) que comprovam o pleno atendimento do percentual solicitado.

(grifo nosso)

Em vista dos argumentos lançados, este Pregoeiro, diligenciou a unidade técnica, que auxiliou na análise dos Atestados de Capacidade Técnica da licitante P A R FRANCA ENGENHARIA,

CNPJ nº 46.756.549/0001-01, por onde obteve resposta por meio do PARECER Nº 24.2024.SIET.1261727.2023.009971:

Em atenção ao pedido para manifestação sobre as razões de recurso apresentada pela empresa ENOQUE INFORMATICA LTDA, temos a informar:

a) A empresa declarada vencedora PAR FRANCA INFORMATICA, apresentou 6 atestados de capacidade técnica válidos dos quais apenas 5 com equipamentos de natureza compatíveis com o objeto do edital, conforme quadro abaixo:

EMISSOR	DATA DO ATESTADO	DESCRIÇÃO	CATEGORIA	QTD
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE	15.01.2024	SWITCH 24 PORTAS - TP LINK	SWITCH	1
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO-RO	16.01.2024	ROTEADOR ACESS POINT	ACCESS POINT	2
		SWITCH RACK GIGABIT DE 48 PORTAS - TP-LINK	SWITCH	1
		RB2011UiAS - RM – MIKROTIKT	SWITCH	5
TOP NET PROVEDOR E INFORMATICA LTDA – ME	16.01.2024	SWITCH MERCUSYS M108G	SWITCH	98
		ACCESS POINT TP-LINK TL-WR829N	ACCESS POINT	98
		APPLIANCE CONTROLADOR TP-LINK ER605 V2 VPN GIGABIT OMADA	APPLIANCE	5
		TX1250-RX1310NM MGBIC WTD	TRANSCEIVER	88
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	15.01.2024	SWITCH 48 PORTAS – GERENCIÁVEL	SWITCH	1
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	15.01.2024	SWITCH HUB 8 PORTAS LS1008G GIGABIT 10/100/1000MBPS - TP LINK	SWITCH	5

b) Do quadro acima depreende-se as seguintes categorias e quantitativos:

- Switchs: 111
- Access Point: 100
- Appliance Controlador: 5
- Transceiver: 88

c) O quadro abaixo apresenta uma comparação entre o quantitativo de equipamentos exigido por categoria pelo edital, o quantitativo mínimo exigido comprovação por atestado de capacidade técnica e o quantitativo apresentado pela empresa vencedora do certame:

Categoria do Equipamento	Qtd registrada no edital	Qtd mínima a ser comprovada (50%)	Qtd atestada pela empresa
Switch	175	88	111
Access Point	180	90	100
Appliance	5	3	5
Transceiver	140	70	88

Portanto restou demonstrado que as razões apresentadas pela empresa ENOQUE INFORMATICA LTDA não encontram fundamento, tendo sido comprovado que a empresa vencedora do

certame PAR FRANCA INFORMATICA apresentou atestados de capacidade técnica plenamente compatíveis em natureza e vulto exigidos pelo edital.

**CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA**

*Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações*

Após analisar os argumentos apresentados pelo recorrente **ENOQUE INFORMÁTICA LTDA ME**, inscrita sob o CNPJ Nº 16.677.622/0001-99, referentes ao questionamento de que a licitante vencedora apresentou uma “proposta divergente da cadastrada no sistema”, concluímos que os argumentos da recorrente não merecem prosperar.

Essa conclusão se baseia nos seguintes pontos:

1. A licitante vencedora incluiu na **proposta escrita a marca de referência do objeto**.
2. A **proposta escrita**, que foi anexada pela vencedora antes do início da fase de lances do certame, já continha a **marca/modelo** do material ofertado, que corresponde a marca/modelo de referência do edital.
3. Além disso, a proposta da vencedora continua sendo a **mais vantajosa para a administração**.

De outro modo, compreendemos que a decisão de aceitar a proposta da licitante não configura violação ao princípio da isonomia, uma vez que a circunstância que motivou o recurso se trata de um **erro sanável**.

No âmbito das licitações, os **erros sanáveis** são passíveis de correção, conforme expressamente previsto no **item 10.4** do edital.

Embora o pregoeiro não tenha realizado a diligência prevista no **item 10.4**, é incontestável que o vencedor tinha a intenção de fornecer o equipamento correspondente à marca referencial do edital. Isso porque, desde o início, a proposta escrita já continha a marca vencedora. Portanto, não se vislumbrou a necessidade de realizar a diligência, e as condições da proposta escrita anexada ao sistema foram prontamente acolhidas, nos termos do item 7.7. do Edital.

Por último, de acordo com as informações fornecidas pela unidade técnica, por meio do PARECER Nº 24.2024.SIET.1261727.2023.009971, as objeções da licitante **ENOQUE INFORMÁTICA LTDA** em relação aos **Atestados de Capacidade Técnica** da licitante vencedora, **PAR FRANCA INFORMATICA**, não têm fundamento. Isso porque ficou comprovado que a empresa vencedora apresentou atestados de capacidade técnica plenamente compatíveis em natureza e escala, conforme exigido pelo edital.

Nesse sentido, não prosperam as razões da licitante **ENOQUE INFORMATICA LTDA.**, inscrita no CNPJ (MF) nº 16.677.622/0001-99.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Portanto, com lastro nas razões expostas, este subscrevente decide:

a) **CONHECER** da oposição formulada pela empresa **ENOQUE INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) nº : 16.677.622/0001-99;

b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa **ENOQUE INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) nº : 16.677.622/0001-99 e, por conseguinte, **MANTER AS DECISÕES DE ACEITE DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO** da empresa **P A R FRANCA ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ (MF) N° 46.756.549/0001-01.

Por fim, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/2019, após o encerramento da Licitação, o procedimento será encaminhado para análise e manifestação da Administração Superior quanto da adjudicação e homologação do resultado do certame.

Manaus, 29 de fevereiro de 2024.

**Cleiton da Silva Alves**

*Pregoeiro - Portaria n.º 50/2024/SUBADM*



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 29/02/2024, às 09:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1262741** e o código CRC **56A19845**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - CEP 69000-000 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

**PARECER Nº 24.2024.SIET.1261727.2023.009971**

**PROCESSO DE COMPRA 2023.009971**

**OBJETO:** Registro de preços, para eventual fornecimento de equipamentos para rede lógica de dados: **Switchs, APs (Access Point), Transceivers e Appliance**, com garantia e assistência técnica, visando atender as demandas das unidades integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas, Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses

**ORIGEM:**

Pregão Eletrônico n. 4.053/2023-CPL/MP/PGJ,  
Termo de Referência n. 10.2023.DTIC.1046533.2023.009971

**1. Relatório**

Trata-se de pedido da CPL para manifestação deste Setor sobre as razões de recurso apresentada pela empresa ENOQUE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ (MF) nº : 16.677.622/0001-99, especialmente no que se refere ao argumento de que "*Restou demonstrado que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa vencedora, mesmo que somados não atendem o solicitado no edital (fls. 5)*", considerando o teor do PARECER Nº 15.2024.SIET.1250807.2023.009971:

**2. Análise**

Em atenção ao pedido para manifestação sobre as razões de recurso apresentada pela empresa ENOQUE INFORMATICA LTDA, temos a informar:

a) A empresa declarada vencedora PAR FRANCA INFORMATICA, apresentou 6 atestados de capacidade técnica válidos dos quais apenas 5 com equipamentos de natureza compatíveis com o objeto do edital, conforme quadro abaixo:

EMISSOR	DATA DO ATESTADO	DESCRIÇÃO	CATEGORIA	QTD
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE	15.01.2024	SWITCH 24 PORTAS - TP LINK	SWITCH	1
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO-RO	16.01.2024	ROTEADOR ACESS POINT	ACCESS POINT	2
		SWITCH RACK GIGABIT DE 48 PORTAS - TP-LINK	SWITCH	1
		RB2011UIAS - RM - MIKROTIK	SWITCH	5
		SWITCH MERCUSYS M108G	SWITCH	98

TOP NET PROVEDOR E INFORMATICA LTDA – ME	16.01.2024	ACESS POINT TP-LINK TL- WR829N	ACESS POINT	98
		APPLIANCE CONTROLADOR TP-LINK ER605 V2 VPN GIGABIT OMADA	APPLIANCE	5
		TX1250-RX1310NM MGBIC WTD	TRANSCERVER	88
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	15.01.2024	SWITCH 48 PORTAS – GERENCIAVEL	SWITCH	1
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	15.01.2024	SWITCH HUB 8 PORTAS LS1008G GIGABIT 10/100/1000MBPS - TP LINK	SWITCH	5

b) Do quadro acima depreende-se as seguintes categorias e quantitativos:

- Switchs: 111
- Access Point: 100
- Appliance Controlador: 5
- Transceiver: 88

c) O quadro abaixo apresenta uma comparação entre o quantitativo de equipamentos exigido por categoria pelo edital, o quantitativo mínimo exigido comprovação por atestado de capacidade técnica e o quantitativo apresentado pela empresa vencedora do certame:

<b>Categoria do Equipamento</b>	<b>Qtd registrada no edital</b>	<b>Qtd mínima a ser comprovada (50%)</b>	<b>Qtd atestada pela empresa</b>
Switch	175	88	111
Acess Point	180	90	100
Appliance	5	3	5
Transceiver	140	70	88

Portanto restou demonstrado que as razões apresentadas pela empresa ENOQUE INFORMATICA LTDA não encontram fundamento, tendo sido comprovado que a empresa vencedora do certame PAR FRANCA INFORMATICA apresentou atestados de capacidade técnica plenamente compatíveis em natureza e vulto exigidos pelo edital.

**CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA**

*Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações*



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alexandre dos Santos Nogueira, Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicação - SIET**, em 26/02/2024, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1261727**



e o código CRC **86F0CAE0**.

---

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**Pregão nº 40532023 - (Decreto Nº 10.024/2019)**

**Grupo 1** ([Visualizar Itens](#))

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Sessões Públicas:** [Atual](#)

**Sessão Pública nº 1 (Atual)**

**CNPJ: 16.677.622/0001-99 - Razão Social/Nome: ENOQUE INFORMATICA LTDA**

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

- [Contrarrazão do Fornecedor: 46.756.549/0001-01 - P A R FRANCA ENGENHARIA](#)

[Menu](#) [Voltar](#)

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

O licitante ofertou um equipamento diferente da proposta cadastrada, não apresentou atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento concomitante de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado entre outros, melhores detalhes e demais itens estarão na peça recursal

**Fechar**

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO(A) DA Procuradoria Geral de Justiça

PREGÃO: 40532023

PROCESSO SEI 2023.009971

ENOQUE INFORMATICA LTDA ME (ENQ SOLUÇÕES), inscrita sob o CNPJ Nº 16.677.622/0001-99, já qualificada nos autos do Processo licitatório em epígrafe, neste ato conduzida por seu legal representante infra-assinado, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do processo licitatório 4053/2023 que HABILITOU a empresa P A R FRANCA ENGENHARIA, cnpj 46.756.549/0001-01 pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

A empresa vencedora foi habilitada pela COMISSÃO JULGADORA do certame.

Foi aberto o prazo para intenção de recurso, momento em que a RECORRENTE manifestou o seu interesse em face do modelo apresentado pela RECORRIDA.

Finalmente a RECORRENTE pontua que o a documentação apresentada pela empresa vencedora não condiz como disposto em Edital.

#### I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

#### II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela Procuradoria Geral de Justiça, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, menor preço por LOTE (ÚNICO), cujo objeto "formação de registro de preços, para eventual fornecimento de equipamentos para rede lógica de dados: Switchs, APs (Access Point), Transceivers e Appliance, com garantia e assistência técnica, visando atender as demandas das unidades integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas, Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses."

2. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Grupo 1.

3. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, classificou o licitante P A R FRANCA ENGENHARIA como arrematante do Grupo 1.

4. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merecem prosperar. A licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará demonstrado a seguir.

5. A empresa P A R FRANCA ENGENHARIA foi inicialmente selecionada como vencedora do Grupo 1. No entanto, após uma análise minuciosa, tornou-se evidente que a empresa não atende às condições estabelecidas no edital devido à apresentação de proposta divergente da cadastra no sistema, bem como não apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o certame

6. Dada essa circunstância, não nos resta outra alternativa senão a de inabilitar a empresa de acordo com o que está previsto no edital, uma vez que os documentos apresentados estão em desacordo com os requisitos estabelecidos. Nesse contexto, a inabilitação da empresa P A R FRANCA ENGENHARIA é uma medida necessária para assegurar a lisura e a transparência deste processo.

7. Ao inabilitar a empresa P A R FRANCA ENGENHARIA devido ao não atendimento das condições editalícias, estamos cumprindo rigorosamente o princípio da isonomia. Todos os concorrentes devem estar sujeitos às mesmas regras e requisitos estabelecidos no edital, de forma que nenhum deles tenha vantagens indevidas sobre os demais. Essa prática promove a confiança no sistema de licitação, minimiza a possibilidade de favoritismo e corrupção e garante que o contratante público obtenha a melhor oferta.

8. A inabilitação da empresa P A R FRANCA ENGENHARIA não é uma decisão arbitrária, mas sim uma medida baseada em critérios objetivos e pré-estabelecidos no edital, que todos os concorrentes tiveram oportunidade de conhecer e seguir. A observância estrita dessas regras fortalece a credibilidade do processo licitatório, tornando-o mais transparente e equitativo.

9. A vinculação ao instrumento convocatório é outro princípio fundamental nos processos licitatórios. Esse princípio estabelece que todas as empresas concorrentes devem obedecer estritamente às condições, regras e requisitos estabelecidos no edital de licitação. A observância rigorosa desse instrumento é essencial para garantir a legalidade e a transparência nos procedimentos de contratação pública.

10. No caso da empresa P A R FRANCA ENGENHARIA, a inabilitação é necessária pois ela apresentou documentos em desacordo com as condições editalícias estabelecidas. Isso significa que a empresa não se adequou ao que foi previamente definido no edital como requisitos para a participação no processo licitatório. A não vinculação ao instrumento convocatório, nesse contexto, pode criar um ambiente de competição desigual e prejudicar a confiabilidade do processo.

11. A obrigatoriedade de seguir o edital serve para evitar situações de arbitrariedade e favorecimento, garantindo que todas as empresas estejam em igualdade de condições e competindo de forma justa. Quando as empresas participantes não cumprem as condições estabelecidas no edital, isso pode criar distorções no processo e comprometer a credibilidade da licitação.

## II – DO DIREITO

Inicialmente cumpre destacar que todo processo licitatório deve ser regido segundo aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, o que foi pautado a todo tempo no presente processo em estrita observância ao que diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, assim nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital.

É clara a importância de a administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, bem como o Tratamento Igualitário aos licitantes participantes.

No caso em análise destaca Fernanda Marinela, o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (Grifo nosso)

### - DO ENVIO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Conforme item 6 do edital - DO ENVIO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no Edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública (horário de Brasília), quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Em complemento o item 7 do edital - 7. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

7.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos (no que couber): 7.1.1. Valor unitário e total do item; 7.1.2. Marca; 7.1.3. Fabricante;

Encerrando com o item 9 do edital - 9. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

9.1. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo máximo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados Data maxima venia, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, a empresa P A R FRANCA ENGENHARIA, apresentou proposta final divergente em relação aos produtos ofertados em sua proposta inicial cadastrada no sistema, conforme demonstrado a seguir:

Item 1

Equipamento Cadastrado

Marca: TP LINK

Fabricante: TP LINK

Modelo / Versão: TP LINK

Equipamento Homologado

Ubiquiti UniFi Switch

Enterprise 48 PoE |

USW-Enterprise-48 PoE

Item 2

Equipamento Cadastrado

Marca: TP LINK

Fabricante: TP LINK

Modelo / Versão: TP LINK

Equipamento Homologado

UniFi Switch Enterprise 24

PoE |

USW-Enterprise-24-PoE

Item 3

Equipamento Cadastrado

Marca: TP LINK

Fabricante: TP LINK

Modelo / Versão: TP LINK

Equipamento Homologado

Ubiquiti UniFi Switch Pro 48

PoE | USW-pro-48-PoE  
Item 4  
Equipamento Cadastrado  
Marca: TP LINK  
Fabricante: TP LINK  
Modelo / Versão: TP LINK  
Equipamento Homologado  
Ubiquiti UniFi Switch Pro 24  
PoE | USW-pro-24-PoE  
Item 5  
Equipamento Cadastrado  
Marca: TP LINK  
Fabricante: TP LINK  
Modelo / Versão: TP LINK  
Equipamento Homologado  
Ubiquiti UniFi Switch 16 PoE  
| USW-16-PoE

Como se pode observar, foi homologado um equipamento diferente do equipamento cadastrado e não há o que se falar de erros materiais ou omissões já que para alguns itens o fabricante e modelo ofertado foi diferente dos demais, como é o caso dos itens 9, 10, 11 e 12: Marca: DELL, Fabricante: DELL e Modelo / Versão: DELL Conforme item 10.4.1. Verificada a presença de erros sanáveis na proposta de preços, o Pregoeiro ou Administração poderá realizar diligência junto à Licitante para a devida correção apenas das falhas apontadas, limitado a 3 (três) oportunidades, conforme previsto no Edital, vedada a juntada de documento novo. Como todos os itens estão divergentes, não há o que se falar de erros sanáveis

#### - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Como é sabido, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo". Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado ou com as características compatíveis em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitatória de o aludido licitante possuir EXPERTISE TÉCNICA.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objeto compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação - procurando-se, com exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, tem sido assim o entendimento do TCU - ACORDÃO Nº 433/2018 - TCU - Plenário, 1. Processo TC-033.959/2017-0 in verbis:

"51. O Crefito-3 apresentou em seus esclarecimentos o Acordo Coletivo de Trabalho (peça 19, p. 28-38), que dispõe sobre a concessão apenas do vale refeição aos seus empregados, o que justifica a exigência editalícia de requisito técnico específico. 52. Soma-se a isso o fato de que a exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida. 53. Além disso, a exigência em questão mostra-se proporcional e razoável, porque adequada (a prévia experiência faz presumir a qualificação técnica), necessária (confere maior segurança quanto à administração do contrato) e proporcional (nível os competidores). 57. Resta claro o entendimento que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar prejuízos ao Poder Público. Assim, os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado."

Conforme item 11.10. Relativos à Qualificação Técnica do edital:

11.10.1. Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha executado/entregue, a contento, serviços/materiais de natureza e vulto compatíveis com o presente objeto, que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas com o objeto do presente Edital, sendo aceitável a soma de atestados para a comprovação desse quantitativo, conforme Termo de Referência.

11.10.1.1. Para fins de comprovação de aptidão, serão considerados compatíveis com objeto, os atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento concomitante de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado.

11.10.1.2. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) ou certidão (ões) deverá (ão) ser assinado(s) pelo responsável do setor competente do órgão;

11.10.1.3. No caso de pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) conter dados suficientes para identificação civil do declarante, com referência ao cargo/função que ocupa na empresa.

11.10.1.4. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, em não conformidade com este Edital, será motivo de inabilitação, a critério do Pregoeiro.

Restou demonstrado que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa vencedora, mesmo que somados não atendem o solicitado no edital, assim vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PIMENTA BUENO SWITCH apenas 1 switch

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PIMENTA BUENO apenas 5 switch

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA - SWITCH SÃO FELIPE apenas 1 switch

Total de equipamentos solicitado no edital:



Switches 115 , 50% seriam 58 equipamentos  
Access Point 180 , 50% seriam 90 equipamentos

Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação indevida. Data máxima venia, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão da proposta da Licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Nessa esteira, eventual adjudicação indevida em nome da licitante em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19, que dispõe, in verbis:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

Por ter a licitante em comento apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias colacionadas in supra, eventual decisão de adjudicação do Grupo 1 perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

Pertinente colacionar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(STJ - REsp: 1563955\_RS\_2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douda lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de

avaliação constantes no edital. (...)”

Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, aos pedidos.

Diante do exposto, requer-se que:

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum de arrematação e classificação da licitante em comento para o Grupo 1, para conseqüente e subseqüente chamamento do ranking de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2024.

---

Leandro B Amorim - Representante Legal

**Fechar**

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

#### CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Ao  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DE AMAZONAS  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.053/2023-CPL/MP/PGJ  
PROCESSO SEI Nº 2023.009971

A empresa PAR FRANCA ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 46.756.549/0001-01, por intermédio de seu representante legal, o Sr. PEDRO ALCINO ROQUE FRANCA, portador do RG: 1350733 e CPF: 885.314.812-87 vem apresentar as contrarrazões.

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

EM FACE DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DE AMAZONAS, EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.053/2023-CPL/MP/PGJ, EMPRESA ENOQUE INFORMATICA LTDA ME (ENQ SOLUÇÕES), inscrita sob o CNPJ Nº 16.677.622/0001-99.

#### 1 - DOS FATOS

A empresa PAR FRANCA ENGENHARIA, teve sua proposta aceita pela presente comissão, tendo em vista o pleno atendimento as condições previstas em edital, no entanto a empresa ENOQUE INFORMATICA LTDA ME, insatisfeita com o resultado interpôs recurso administrativo sob as seguintes alegações:

#### ALEGAÇÃO 01 –

MOTIVO DA INTENÇÃO: O licitante ofertou um equipamento diferente da proposta cadastrada, não apresentou atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento concomitante de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado entre outros, melhores detalhes e demais itens estarão na peça recursal

“Data máxima venia, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, a empresa P A R FRANCA ENGENHARIA, apresentou proposta final divergente em relação aos produtos ofertados em sua proposta inicial cadastrada no sistema...”

Causa perplexidade os motivos que levaram a empresa interpor recurso, carece de justificativa, prova real e o apontamento nos documentos que comprovam o contrário, o que nos leva a crer que a empresa ou fez uma análise muito superficial ou está tentando induzir a presente comissão a “ERRO”.

Isto porque, a empresa apresentou em sua proposta inicial anexada em PDF, os mesmos itens que foram homologados, portando eventuais ajustes estão previstos no dispositivo do edital 10.4.1 – conforme abordado pela própria requerente, a justificativa de desclassificação não deve prosperar, pois atendeu o objeto principal do certame:

“2.1. O objeto da presente licitação é a escolha da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a formação de registro de preços, para eventual fornecimento de equipamentos para rede lógica de dados: Switchs, APs (Access Point), Transceivers e Appliance, com garantia e assistência técnica, visando atender as demandas das unidades integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas, Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses.”

Eventual inabilitação seria excesso de formalismo, contrariando o próprio dispositivo do edital:

“10.4.1. Verificada a presença de erros sanáveis na proposta de preços, o Pregoeiro ou Administração poderá realizar diligência junto à Licitante para a devida correção apenas das falhas apontadas, limitado a 3 (três) oportunidades, conforme previsto no Edital, vedada a juntada de documento novo.” (grifo nosso)”

#### ALEGAÇÃO 02 –

“Restou demonstrado que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa vencedora, mesmo que somados não atendem o solicitado no edital, assim vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PIMENTA BUENO SWITCH apenas 1 switch

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PIMENTA BUENO apenas 5 switch

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA - SWITCH SÃO FELIPE apenas 1 switch...”

Com isso, arriscaremos dizer que os motivos do recurso carece de preparo, pois deixa de fazer uma análise minuciosa desconsiderando os principais atestados (TOP NET) que comprovam o pleno atendimento do percentual solicitado.

#### 4 – DOS MOTIVOS DA “RATIFICAÇÃO” DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PAR FRANCA ENGENHARIA

I. A empresa atende satisfatoriamente todos os itens do edital;

II. Atende objetivo da licitação que é a MELHOR PROPOSTA, trazendo uma economia, vejamos:

Habilitando a PAR FRANCA ENGENHARIA, a administração pública terá uma economia de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em relação a próxima colocada;

III. É a única empresa apta que atende a todos os requisitos do certame, conforme se verifica nos documentos de habilitação das empresas participantes com capacidade real de entrega, pois possui em seu ACERVO TÉCNICO.

Sendo assim, não há razões para a INABILITAÇÃO da empresa PAR FRANCA ENGENHARIA, pois em nenhum momento deixou de cumprir com a exigências do Edital.

Administração deve respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis:

"Art.41 da Lei 8.666/93. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica."

Ora, a empresa, tenta a todo custo induzir ao erro a presente comissão, pois cita a eventual falta de atestados – Porém deixa de observar que nos documentos de HABILITAÇÃO e SICAF constam todos os atestados aptos para a participação do certame, fantasiando e induzindo a presente comissão ao "ERRO".

LEI Nº 10.520/2002 - Art. 7º - Quem, ..., ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNICO OU COMETER FRAUDE FISCAL, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

## 6 – DO DIREITO

Em consonância, a Lei 8.666/93 prevê expressamente, em seu artigo 3º, os princípios que norteiam o processo licitatório, conforme se verifica abaixo:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se).

Jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006) "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

## 7 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

a) Que a Habilitação e Proposta da empresa PAR FRANCA ENGENHARIA, seja RATIFICADA, conforme foi demonstrado através desse RECURSO ADMINISTRATIVO, seguindo o Edital da licitação e o cumprimento do Art.41 da Lei 8.666/93, pois restou comprovado a IDONEIDADE E PLENO ATENDIMENTO AS CONDIÇÕES SOLICITADAS EM EDITAL;

b) Seja conhecida e julgada procedente o RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no Art.41 da Lei 8.666/93, §3º do art. 30 da Lei 8.666/93, devido à observância e COMPROVAÇÃO dos atestados de capacidade técnica.

c) Seja aberta apuração de responsabilidade em desfavor da empresa ENOQUE INFORMATICA LTDA ME, nos moldes da LEI Nº 10.520/2002, por ENSEJAR EVENTUAL RETARDAMENTO OU COMPORTAMENTO DE MODO INIDÔNICO, APLICANDO-SE OS RIGORES DA LEI.

d) Que, qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas das respostas e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

PEDRO FRANCA  
RG 1350733  
DIRETOR

**Fechar**